

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0000306-91.2020.5.08.0010 em 17/04/2020 16:59:52 - f31234f e assinado eletronicamente por:

- EDILSON DA SILVA PEIXOTO



Consulte este documento em:

<https://pje.trt8.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

usando o código **2004171656018740000024883568**



Documento assinado pelo Shodo



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

## **Ação Civil Pública Cível 0000306-91.2020.5.08.0010**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 16/04/2020

**Valor da causa:** R\$ 100.000,00

**Partes:**

**AUTOR:** MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

**RÉU:** MUNICIPIO DE BELEM



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
10ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM  
ACPCiv 0000306-91.2020.5.08.0010  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO  
RÉU: MUNICIPIO DE BELEM

### DECISÃO PJe-JT

V i s t o s

e t c .

Na presente ação civil pública, o Ministério Público do Trabalho denuncia a falta, insuficiência e /ou inadequação de EPI's aos profissionais de saúde do Município de Belém, especialmente aqueles que trabalham nos Hospitais municipais HOSPITAL E PRONTO SOCORRO MUNICIPAL HUMBERTO MARADEI PEREIRA – PSM do Guamá e HOSPITAL PRONTO SOCORRO MUNICIPAL MÁRIO PINOTTI (PSM da 14 de Março).

Relata o órgão ministerial, em apertada síntese, a falta de EPI's, bem como de filtros nos respiradores utilizados pelos pacientes, o que, segundo ele, potencializa a disseminação do vírus no ambiente laboral.

Diz, ainda, que os profissionais de saúde e os prestadores de serviços de apoio não receberam treinamento adequado para atender os casos de pessoas que procuram atendimento com suspeita ou infectadas pelo novo coronavírus.

Prossegue afirmando que há falta de sistema de exaustão nos locais de isolamento e consultórios que atendem pacientes suspeitos, o que dificulta a renovação e higienização do ar, ficando o vírus em suspensão no ambiente laboral.

Diante da gravidade do cenário ora apresentado, inclusive com a paralisação (direito de resistência) de profissionais da saúde, na última quarta-feira, 15/04/2020, em Belém, clamando por socorro em frente ao HPSM da 14 de Março, fato este amplamente noticiado pela mídia, alternativa não lhe restou senão a propositura da presente ação civil pública, com pedido de tutela de urgência antecipada, como forma de restabelecer a ordem jurídica trabalhista e impedir que o Município réu continue violando os direitos sociais mínimos dos trabalhadores da área da saúde vinculados ao referido ente público, com potencial repercussão na saúde de toda a coletividade, ante à pandemia da COVID-19.

O autor entende que o Município requerido (Secretaria de Saúde) tem o dever, fundado em disposições constitucionais, convencionais e legais, de adequar seu ambiente laboral às

exigências de higiene, salubridade, segurança e proteção, provendo os EPI's, insumos e equipamentos médicos necessários e adequados à prestação do serviço de saúde pública, de modo a minimizar os riscos de contaminação dos trabalhadores ativados nas unidades de saúde de todo o Município, inclusive terceirizados.

Ressalta que as medidas de segurança devem contemplar TODOS OS TRABALHADORES DAS UNIDADES DE SAÚDE, sendo definido o nível de proteção a partir do grau de exposição do profissional, identificado com base nas funções desempenhas.

Como prova da verossimilhança de suas alegações, anexa diversos documentos, notadamente, Estudo da AMB (Id 8d90eeb e ss.), Decretos Estaduais nº 687, de 16 de março de 2020 (Id d7f3def) e nº 687, de 15 de abril de 2020 (Id d153441) e Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA nº 04/2020 (Id f8e62c4).

### **Vejamos.**

Para a concessão liminar da tutela pretendida (antecipação da tutela), espécie do gênero tutela de urgência, é necessário que haja nos autos "elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", ao teor do disposto no art. 300, do CPC/2015.

A Constituição da República tem como fundamento a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), assim como considera a saúde um direito fundamental do indivíduo (art. 6º, CF/88), razão pela qual esses valores devem nortear as questões tratadas na relação trabalhista.

É de amplo conhecimento da sociedade o avanço da pandemia conhecida como Covid-19, de tal maneira que todos os segmentos da sociedade têm envidado esforços com o intuito de deter a disseminação desse mal.

Pois bem. É fato incontestável, diante do interesse social, que os serviços de assistência à saúde são de necessidade essencial.

No presente caso, há fortes evidências de violação às normas constitucionais, convencionais e legais consagradas nos artigos 7º, XXII, 196 e 225, da CF, artigos 3º e 4º, da Convenção 155, a OIT, artigos 7º e 12º, do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, e art. 157, le II, da CLT, que dispõem sobre as condições de higiene, salubridade, segurança e proteção do ambiente laboral, destacando o fornecimento efetivo de equipamentos individuais de proteção ao trabalhador, em qualidade e quantidade determinados pelo poder público com arrimo em evidências científicas, mormente em tempos de pandemia declarada, como a que estamos vivenciando.

Tem razão o autor quando afirma que a utilização de EPI's e equipamentos necessários, pelos profissionais de saúde, é primordial e inerente à própria função, uma vez que se expõem mais do que qualquer outro cidadão ao contágio da doença.

Diante das fotografias e documentos anexados ao processo, especialmente depoimentos, há elementos suficientes para subsidiar o deferimento da tutela pretendida, a fim de assegurar a saúde e a dignidade dos profissionais de saúde que prestam serviço essencial à população, tão mais necessário nos dias em que vivemos, sujeitos à pandemia do novo coronavírus.

A sociedade tem interesse na manutenção das atividades dos profissionais de saúde, força de trabalho primordial para o combate à pandemia. Acaso eles próprios tornem-se vítimas do vírus, a situação da população agravar-se-á.

Como bem alertou o autor, os provimentos requeridos nesta ação dizem respeito a obrigações normais trabalhistas a serem cumpridas pelo requerido, diante das exigências legais e considerando, no atual cenário, as recomendações editadas pela ANVISA no âmbito dos serviços de saúde, notadamente a Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA nº 04/2020.

O afastamento do profissional de saúde infectado é medida necessária que não requer maiores considerações pois de clara compreensão.

Também comungo do entendimento de que as dificuldades na aquisição de EPI's não devem ser utilizadas como empecilho para o fornecimento destes equipamentos aos profissionais de saúde, para lhes garantir, assim, o cumprimento de seu mister com dignidade e sob proteção as suas vidas.

Nesse ponto, cabe destacar o ora noticiado pelo MPT em ter procurado a municipalidade ora requerida para firmar convênio, com o único fim de repassar valores oriundos de TAC's e ações judiciais ao Município de Belém e ao Estado do Pará (este prontamente assinou o documento), para que estes adquirissem EPI's e álcool a 70% para as suas unidades de saúde, ou aquisição de insumos para a fabricação por meio do IFPA, contudo, passados quase 15 dias, o réu sequer analisou a minuta do convênio encaminha pela PRT8.

Tal fato só reforça a apontada desídia do Município de Belém em relação as condições laborais de seus profissionais de saúde, afastando, também, a possibilidade de alegação de falta de recursos financeiros ou dificuldades outras para a aquisição dos EPI's.

Considerando a atividade hodierna dos profissionais de saúde, de maior necessidade para a sociedade e que mais se expõem no contato com pacientes acometidos das mais variadas enfermidades, tenho como evidenciada a plausibilidade do direito, bem como o perigo da demora ao resultado útil do processo.

Uma vez atendidos os pressupostos legais arrolados no referido preceptivo, o Juiz não pode deixar de conceder a antecipação de tutela, sob pena de tornar letra morta a norma legal sob exame, além de olvidar os princípios constitucionais do acesso ao Judiciário na hipótese de ameaça a direito.

Patente, igualmente, o perigo de dano e risco ao resultado útil do processo, diante dos riscos a que estarão submetidos os profissionais lotados nos órgãos públicos de saúde do município requerido, desamparados de cobertura efetiva dos EPI's e equipamentos médicos necessários ao desenvolvimento de suas atividades laborais de prestação de saúde, serviço essencial à população, o que, de plano, já configura sensível prejuízo à saúde e à própria vida destes profissionais, que podem ser agravados ante ao inevitável transcurso temporal decorrente da regular tramitação processual.

Ademais, como já dito acima, o que se pretende na presente ação nada mais é do que o cumprimento de preceitos legais e regulamentares, e, portanto, não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da tutela concedida.

Portanto, à evidência, o direito fundamental à efetiva prestação jurisdicional e o direito à saúde e à vida dos profissionais de saúde e da população, devem se sobrepor, neste caso, ao improvável risco de lesão a ser experimentado pelo requerido.

Ante o exposto, decido, com fundamento no art. 300, do CPC e, ainda, diante do poder geral de cautela conferido ao magistrado, a teor do art. 139, do CPC:

**1º) deferir** o pedido de concessão antecipada dos efeitos da tutela, sem a oitiva da parte contrária, determinando o cumprimento, pelo réu, das seguintes obrigações:

**- DE IMEDIATO:**

**1) AFASTAR TRABALHADOR CONTAMINADO** por, no mínimo, **14 (quatorze) dias**, conforme preconiza a Organização Mundial de Saúde, como medida de isolamento (quarentena) e profilaxia dirigida aos infectados pelo novo coronavírus;

**2) GARANTIR A EFETIVA SEGURANÇA**, seja pública ou privada, especialmente dos profissionais de saúde, que prestem serviços nas unidades de saúde municipais, inclusive em relação aos familiares de vítimas da doença, mantendo a ordem nas unidades de saúde e o distanciamento dos profissionais;

**3) DEFINIR FLUXO DE ATENDIMENTO** de pacientes suspeitos de COVID-19, logo na entrada da unidade, diferenciado dos demais pacientes, a fim de organizar a unidade de saúde e minorar a possibilidade de contágio entre as pessoas.

**- NO PRAZO DE ATÉ 48 HORAS:**

**4) APRESENTAR O PLANO DE CONTENÇÃO DE RISCO** atualizado, conforme previsto da recomendação datada de 24/03/2020, encaminhada por meio do ofício 29673.2020, PROMO 470.2020;

**5) GARANTIR** medidas de segurança ao meio ambiente do trabalho de todos os trabalhadores (servidores, prestadores de serviços de saúde e terceirizados) das unidades de saúde geridas pelo **MUNICÍPIO DE BELÉM**, em especial os **HOSPITAIS E PRONTOS SOCORROS MUNICIPAIS**, além das **Unidades de Saúde Municipais – UMS**, nos termos desta ação;

**6) DISPONIBILIZAR EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA** a todos os trabalhadores das unidades de saúde do município (servidores, prestadores de serviços de saúde e terceirizados), indicados pelas autoridades de saúde locais, nacionais e internacionais, de acordo com as orientações mais atualizadas (NT 4 ANVISA, 31/03/2020), tais como: **a) PROFISSIONAIS DE SAÚDE:** garantir a possibilidade de constante higiene das mãos com água e sabonete líquido ou com preparação alcoólica a 70%; disponibilizando óculos de proteção ou protetor facial (FACE SHIELD); máscara cirúrgica; avental impermeável e luvas de procedimento; **b) PROFISSIONAIS DA SAÚDE (PROCEDIMENTOS GERADORES DE AEROSSÓIS):** garantir a possibilidade de constante higiene das mãos com água e sabonete líquido ou com preparação alcoólica a 70%; disponibilizando óculos de proteção ou protetor facial (FACE SHIELD); avental impermeável; luvas de procedimento, gorro e máscara Respirador particulado (tipo N95, N99, N100, PFF2 ou PFF3) ou equivalente, quando da realização de procedimentos geradores de aerossóis como, por exemplo, intubação ou aspiração traqueal, ventilação não invasiva, ressuscitação cardiopulmonar, ventilação manual antes da intubação, coletas de amostras nasotraqueais e broncoscopias; **c) PROFISSIONAIS DE APOIO (NUTRIÇÃO, HIGIENE E ETC.):** garantir a possibilidade de constante higiene das mãos com água e sabonete líquido ou preparação alcoólica a 70%; disponibilizando óculos de proteção ou protetor facial (FACE SHIELD); máscara cirúrgica; avental e luvas de procedimento, e; gorro, em caso de procedimentos que geram aerossóis; **d) PROFISSIONAIS DE APOIO-RECEPÇÃO E SEGURANÇAS** (que precisem entrar em contato, a menos de 1 metro, dos pacientes suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo coronavírus): garantir a possibilidade de constante higiene das mãos com higiene das mãos frequente com água e sabonete líquido ou preparação alcoólica a 70%; disponibilizando máscara cirúrgica (se não for possível manter a distância de um metro dos pacientes com sintomas gripais). As máscaras deverão ser trocadas, durante o turno de trabalho se estiverem úmidas ou sujas; **e) PROFISSIONAIS DE APOIO: HIGIENE E LIMPEZA AMBIENTAL** (quando realizar a limpeza do quarto/área de isolamento): garantir a possibilidade de constante higiene das mãos com higiene das mãos frequente com água e sabonete líquido ou preparação alcoólica a 70%; disponibilizando máscara cirúrgica; óculos de proteção ou protetor facial (FACE SHIELD); avental e luvas de borracha com cano longo, botas impermeáveis de cano longo e gorros, em caso de procedimentos que geram aerossóis; **f) PESSOAL DO APOIO DE TRANSPORTE:** garantir aos profissionais que atuem no transporte de pacientes (ambulâncias) com suspeita de COVID 19, ventilação adequada do veículo para aumentar a troca de ar durante o transporte; limpeza e desinfecção de todas as superfícies internas do veículo, após a realização do transporte; desinfecção com álcool a 70%, hipoclorito de sódio ou outro sanitizante indicado para este fim, seguindo-se o procedimento operacional padrão definido.

**7) MANTER O ABASTECIMENTO** dos itens de EPI's acima especificados, de acordo com as atividades desenvolvidas pelo profissional, o número de profissionais de cada unidade de saúde e a demanda; e sanitizantes adequados (álcool a 70%), a fim de garantir a seus trabalhadores (servidores, terceirizados e prestadores de serviço), toda assistência envolvida no atendimento a potenciais casos de coronavírus;

**8) GARANTIR** que as informações sobre higienização, uso e descarte dos materiais de proteção e outros materiais potencialmente contaminados estejam disponíveis aos profissionais de saúde de cada unidade;

**9) DISPONIBILIZAR E MANTER**, nas salas de espera: **a)** lenço descartável para higiene nasal; **b)** Lixeira com acionamento por pedal; **c)** Dispensadores com preparações alcoólicas para a higiene das mãos (sob as formas gel ou solução a 70%); **d)** Lavatório/pia com dispensador de sabonete líquido, suporte para papel toalha, papel toalha, lixeira com tampa e abertura sem contato manual;

**10) CASOS SUSPEITOS OU CONFIRMADOS E ACOMPANHANTES: GARANTIR** a concessão de máscara cirúrgica; lenços de papel (tosse, espirros, secreção nasal); higiene das mãos frequente com água e sabonete líquido OU preparação alcoólica a 70%;

**11) CUMPRIR** o quanto previsto na RDC nº 20/2014 no transporte de material biológico, assegurando que o veículo utilizado para essa finalidade tenha ventilação adequada para aumentar a troca de ar durante o transporte e cuidando para que a limpeza e desinfecção de todas as superfícies internas do veículo após a realização do transporte sejam observadas. A desinfecção pode ser feita com álcool a 70%, hipoclorito de sódio ou outro desinfetante indicado para este fim e seguindo procedimento operacional padrão definido;

**12)** Não obstante a RDC 20/2014 permita o transporte terceirizado, devem ser observadas as cautelas previstas naquela norma, não se admitindo que o material biológico coletado seja entregue ao paciente para que este realize o transporte, bem como que seja terceirizada essa atividade para motofretista, motoboy ou estafeta, ante o risco iminente de contaminação destes profissionais;

**13) EXPEDIR** recomendações, protocolos ou notas técnicas aos SESMT's (Serviços Especializados de Medicina e Segurança do Trabalho) das empresas terceirizadas, que prestem serviços na unidade de saúde, acerca das medidas de segurança relacionadas ao COVID 19.4.

**14) PROVIDENCIAR A AQUISIÇÃO/INSTALAÇÃO DO FILTRO HEPA** dos aparelhos de ventilação mecânica utilizados nos pacientes com COVID-19, a fim de evitar o maior contágio da doença, especialmente entre os profissionais de saúde.

**- NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS:**

**15) PROVIDENCIAR SISTEMA DE EXAUSTÃO** nos consultórios que atendam casos suspeitos de COVID-19 e nas áreas de isolamento, a fim de garantir a renovação e higienização do ar, para que o vírus não fique em suspensão.

**16) REALIZAR TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO** eficazes de todos os profissionais das unidades de saúde municipais, sobre a adesão às boas práticas, para o controle da transmissão do vírus, incluindo a necessidade de higienização das mãos com água e sabonete líquido OU preparação alcoólica frequente, bem como utilização adequada dos EPI, de acordo com a atividade e o risco, tais como colocação, uso e descarte.

**17) REFORÇAR A CAPACITAÇÃO ESPECÍFICA** aos profissionais do pronto-atendimento e internação, inclusive aos que participam de atividades com risco específico, como o banho do paciente ou higienização de acomodações, rouparia e objetos, também com fornecimento de EPI próprio para a tarefa, o grau e o tipo de risco.

**18) REALIZAR CAPACITAÇÃO DAS EQUIPES DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO**, com periodicidade no mínimo semanal, utilizando linguagem acessível e apropriada, sobre a necessidade da adesão às boas práticas para o controle da transmissão do vírus, incluindo a necessidade de higienização das mãos com água e sabão OU preparação alcoólica frequente, bem como utilização adequada dos EPI, tais como colocação, uso e descarte. A capacitação deve abordar cuidados com a higiene pessoal, com as vestimentas próprias, que não devem em nenhuma hipótese entrar em contato com as vestimentas de trabalho, bem como cuidados no uso do transporte público e no ingresso na residência.

**2º) determinar** que a demandada comprove o efetivo cumprimento das obrigações acima elencadas (itens 1 a 18), documentalmente nos autos, separados por unidade de saúde, nos respectivos prazos acima mencionados, observado o prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas, para que assim possam ter efetividade as recomendações emitidas pelas entidades sanitárias a nível nacional, com vistas a contingenciar a disseminação do novo Corona vírus ( C O V I D - 1 9 ) .

**3º) fixar** a multa de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, por infração cometida e por trabalhador encontrado em situação irregular, cumulativamente, a ser cobrada **em dobro** a cada descumprimento, limitada a **R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais)**, valores estes reversíveis à entidade(s) ou a projeto(s) social(ais) no Município de Belém, especialmente aqueles voltados ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, a ser especificados em momento oportuno pelo Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 139, IV, do CPC, além das sanções penais cabíveis pelo crime de desobediência (art. 330, do CP).

A presente decisão tem força de mandado de diligência, em razão da tutela antecipada deferida, a ser cumprida, com URGÊNCIA, por Executante de Mandados, na pessoa do **SENHOR PREFEITO ZENALDO RODRIGUES COUTINHO JUNIOR**, telefone: (91) 98835-4628), com endereço profissional na Prefeitura de Belém, e do Senhor Secretário Municipal de Saúde, **SÉRGIO DE AMORIM FIGUEIREDO**, telefone: (91) 98733-2204, com endereço profissional na Av. Governador José Malcher, nº 2821, São Brás, CEP 66.090-100, telefone: (91) 3236-1608, tudo conforme indicado no preâmbulo.

Dê-se ciência da presente decisão ao MPT, via SISTEMA, em atenção às prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 75/93.

Cumpra-se. Nada mais.

BELEM/PA, 17 de abril de 2020.

CRISTIANE SIQUEIRA REBELO  
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: CRISTIANE SIQUEIRA REBELO - Juntado em: 17/04/2020 15:12:47 - bcc43d9  
<https://pje.trt8.jus.br/pjekz/validacao/20041714510577900000024882298?instancia=1>  
Número do processo: 0000306-91.2020.5.08.0010  
Número do documento: 20041714510577900000024882298



Assinado eletronicamente por: EDILSON DA SILVA PEIXOTO - Juntado em: 17/04/2020 16:59:52 - f31234f  
<https://pje.trt8.jus.br/pjekz/validacao/20041716560187400000024883568?instancia=1>  
Número do processo: 0000306-91.2020.5.08.0010  
Número do documento: 20041716560187400000024883568